

PARECER JURÍDICO

PROJUR/AMA Nº 091/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P103557/2020

EMENTA: ANÁLISE E PARECER ACERCA DO CREDENCIAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO DE CÃES E GATOS E DEMAIS PROCEDIMENTOS PRÉ-OPERATÓRIOS, TRANS-OPERATÓRIOS E PÓS-OPERATÓRIOS.

Recebi hoje.

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre processo de INEXIGIBILIDADE, requerido pela Agência Municipal do Meio Ambiente – AMA de Sobral para CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA DE CÃES E GATOS, COM PROCEDIMENTOS PRÉ-OPERATÓRIOS (EXAMES LABORATORIAIS – HEMOGRAMA COMPLETO, TRICOTOMIA E INTERNAÇÃO), TRANS-OPERATÓRIO (CIRURGIA DE ESTERILIZAÇÃO PARA FÊMEAS OVARIOSALPINGOHISTERECTOMIA E PARA MACHOS ORQUIECTOMIA) E PÓS – OPERATÓRIO (ASSISTÊNCIA AO ANIMAL ATÉ A RETIRADA DOS PONTOS), E OUTROS TRATAMENTOS RELACIONADOS NO ANEXO I DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO 003/2018 – AMA.

É o relatório. Passamos a opinar

O art. 25 da Lei 8.666/93 prevê de modo expresso a possibilidade de inexigibilidade de licitação. É o que se infere do dispositivo citado supra que segue transcrito:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Como se vê a modalidade escolhida se enquadra nas diretrizes contidas na lei, estando, portanto o processo regular, sem necessidade de qualquer reparo, cumprindo assim, as disposições de ordem legal. O ilustre professor Hely Lopes Meirelles, comentando as hipóteses elencadas no art. 25, do Estatuto das Licitações, assevera:

Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois, não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem deseja pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato. (In LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores. São Paulo, 1996, p. 97).

Corroborando com o entendimento aqui exposto, vejamos o que ensina Marçal Justem Filho:

Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações (ou) quando escolha do particular ser contratado não incumbir própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo particular que desejar poderá fazê-lo (...).

Nas hipóteses em que não se verifica exclusão entre as contratações públicas, solução será credenciamento [...].

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. Credenciamento ato pelo qual sujeito obtém inscrição de seu nome no referido cadastro. Nas situações de ausência de competição, em que credenciamento adequado, Administração não precisa realizar licitação. Sob certo ângulo, verifica-se inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. Na verdade,



inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de exclusão entre os possíveis interessados.

Urge salientar que o credenciamento não irá onerar os cofres públicos, posto que a contratação se dará na forma da capacidade instalada, e com os preços fiéis ao mapa construído diante das médias de três pesquisas de preços provenientes de três Clínicas Veterinárias de Sobral. É importante destacar que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não possui tabela de preços nem referência alguma de quantitativos pecuniários. Diante da média comparativa efetuada observa-se uma previsão de economia na base de 25% abaixo da média mercadológica local.

Impende destacar que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal que abaixo seguem transcrita:

DECISÃO

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo" Malheiros Ed., 13ª ed., p.377. II – O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrente de erro grave, inescusável, ou de ato de omissão praticado com culpa, em sentido largo: Código

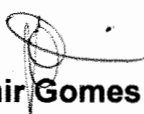
Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III – Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº 30928 – DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

“É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)”.

Diante do exposto, por ser de lei, opina esta Procuradoria, favoravelmente à INEXIGIBILIDADE de licitação, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos ao Exmo. Superintendente da Agência Municipal do Meio Ambiente para considerações e providências. Em seguida, adotar medidas de atendimento à Publicidade. Empós, encaminhar à Central de Licitações – CELIC para que se providencie as medidas processuais ulteriores, com o fim precípua de cumprir seu objeto.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral, 02 de março de 2020.



José Almir Gomes dos Santos Júnior

Assessor Jurídico - AMA

OAB/CE nº 40.565